



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.002808/2025-63

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

HERSTEL PARTICIPACOES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 77.961.431/0001-49, com endereço na Rua Iguatemi nº 192, Andar 1, Conjunto Comercial 14, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.451-010 e

JAAR EMBALAGENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 03.031.882/0001-40, com endereço na Rua FAZ COQUEIRO, S/N, CXPST 30, Bairro Segredo, Cidade Foz do Jordão, Estado Paraná, CEP 85145-000,

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.1.1. A Transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa (Anexo I).

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia(m) a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC")



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.



4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
 - 5.1.1. Falta de pagamento da parcela única da transação;
 - 5.1.2. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.3. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.4. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.5. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.6. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.7. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
 - 5.1.8. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.9. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.10. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.11. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.1.13. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.
- 5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.
 - 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
 - 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
- 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

- 6.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

- 6.3.1.1. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

- 6.3.1.2. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

- 6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante escriturado na contabilidade de R\$544.254.957,22 e R\$552.072.613,94, respectivamente, os quais foram objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.
- 6.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.
- 6.3.5. A(s) Requerente(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.
- 6.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 6.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.
- 6.3.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 01 (uma) prestação:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1	100%

- 6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 01 (uma) prestação:

Faixa	Prestações	Percentual
-------	------------	------------



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Faixa 1	1	100%
---------	---	------

6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.4.4. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil do mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.4.4.1. A prestação única vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.4.2. O pagamento da prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Depósitos judiciais

6.5.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.5.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.5.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.5.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

7. Do distrato de negociações anteriores

- 7.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de transações atualmente vigentes, identificadas no Sispar pelos números 4857730, 4857870 e 11476911, para reconsolidação nos termos deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A formalização da Transação:

- 8.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
- 8.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
- 8.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
- 8.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
10. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.002808/2025-63.
11. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

12. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
13. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Plano de pagamento.

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 29/10/2025.

Juliana Galante Rojas

Procuradora da Fazenda Nacional

MARCOS EXPOSITO
GUEVARA

Assinado de forma digital
por MARCOS EXPOSITO

Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região

JOAO GUILHERME DE
MOURA ROCHA
PARENTE

Assinado de forma digital por JOAO
GUILHERME DE MOURA ROCHA
PARENTE MUNIZ

João Guilherme Muniz

Procurador-Regional da Fazenda Nacional

na 3ª Região

Documento assinado digitalmente

gov.br

ELIANA MACHADO PEREIRA MARQUES
Data: 26/11/2025 14:57:54-0300
Verifique em

Herstel Participações S/Aa

Documento assinado digitalmente

gov.br

ELIANA MACHADO PEREIRA MARQUES
Data: 26/11/2025 15:01:42-0300
Verifique em

Jaar Embalagens S/A

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Data: 03/12/2025 14:11:27-0300
Verifique em

Mariana Fagundes Lellis Vieira

Procuradora-Chefe da Coordenação Geral

de Negociação



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação

IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A											
CNPJ: 77.961.431/0001-49		não									
Empresa em RJ no prazo do não											
Data de extração: 6/24/2025											
Texto do CPF/CNPJ do Devedor	Nome do Devedor	Sistema de	Número de Inscrição	Tipos da Situação	Código da Receita	Receita Principal	Indicador	Inscrição com	Principal	Juros	Encargo Legal
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 6 11 042736-02	Benefício Fiscal	4603	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	2.527.000,30	4.063.261,90	1.536.132,38
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 7 11 009010-02	Benefício Fiscal	810	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	739.173,75	1.338.459,77	445.290,85
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 24 000471-07	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	7.083.018,93	18.460.089,46	3.464.284,00
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 6 24 000470-08	Em cobrança	4403	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	3.331.450,79	4.530.883,11	952.843,40
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 6 24 000471-01	Em cobrança	4403	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	5.541.048,22	14.056.781,22	2.427.861,56
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 7 24 007379-02	Em cobrança	810	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	723.174,58	983.448,46	185.130,79
03.031.882.0001-49	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 7 24 007371-03	Em cobrança	810	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	1.268.123,04	3.051.802,90	527.101,82
03.031.882.0004-83	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	81 3 24 000484-75	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	287.179,36	340.380,87	65.788,52
03.031.882.0005-74	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 24 000442-33	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	101.328,05	125.737,97	24.731,16
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000050-61	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	65.206,62	119.834,58	39.578,50
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000051-42	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	58.510,88	108.081,17	35.362,37
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000052-23	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	54.456,45	98.842,21	32.807,35
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000053-04	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	49.203,25	88.648,98	29.560,17
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000054-08	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	47.304,16	84.475,76	28.248,15
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000055-76	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	24.140,87	42.972,86	14.370,79
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 12 000056-57	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	22.250,17	39.255,97	13.181,23
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 13 000052-19	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	544,96	888,41	164,03
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 24 000489-08	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	7.762.436,56	10.626.168,93	1.994.109,27
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 24 000472-08	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	3.769.576,98	7.545.189,56	1.312.876,13
03.031.882.0008-17	JAR EMBALAGENS S/A	Dívida PREV	360000080	Em cobrança	9998	Indica inscrição do tipo	Sim	Prejudicatório	3.246.219,02	4.514.857,39	840.892,02
03.031.882.0008-06	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 24 000772-01	Garantia	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	313.576,08	680.946,61	123.155,16
03.031.882.0001-31	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	80 3 24 000484-14	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	474.665,57	856.129,42	122.512,80
03.031.882.0001-34	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	81 3 24 000445-22	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	1.489.510,45	2.070.942,50	365.826,50
03.031.882.0016-27	JAR EMBALAGENS S/A	SDA	81 3 24 000448-03	Em cobrança	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	886.097,27	1.250.146,09	232.548,27
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000489-07	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	55.132,38	220.387,51	57.389,24
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000476-04	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	120.644,56	438.126,73	119.028,31
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000445-08	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	1.641.927,72	6.486.801,35	1.691.362,90
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000472-01	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	3.408.741,41	18.022.262,43	4.916.811,94
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000476-06	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	505.884,25	2.025.710,76	526.548,55
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000473-03	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	2.567.021,67	11.822.259,46	3.086.861,44
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 2 30 010483-07	Benefício Fiscal	3581	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	2.012.832,58	7.961.042,08	2.055.544,88
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 2 30 007322-60	Benefício Fiscal	3581	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	3.068.123,22	11.077.043,78	3.133.228,79
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 24 000489-08	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	3.737.517,36	14.738.373,64	3.883.786,95
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 6 00 028019-08	Benefício Fiscal	1134	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	234.262,69	983.195,23	252.882,08
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 6 00 028020-08	Benefício Fiscal	4403	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	10.071.832,16	39.034.284,51	9.321.146,26
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 4 20 230465-64	Benefício Fiscal	4156	R D Alíva - Contribuição	Sim	Prejudicatório	538.171,88	62.285,82	22.634,01
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 4 20 230466-45	Benefício Fiscal	4152	R D Alíva - Contribuição	Sim	Prejudicatório	27.177,95	12.382,27	4.468,58
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 6 20 230788-86	Benefício Fiscal	4403	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	521.083,49	240.484,30	86.579,64
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 7 20 040504-01	Benefício Fiscal	810	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	112.767,25	52.015,00	18.726,36
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 4 21 197088-75	Benefício Fiscal	4156	R D Alíva - Contribuição	Sim	Prejudicatório	680.161,83	308.116,31	112.431,04
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 4 21 197089-96	Benefício Fiscal	4152	R D Alíva - Contribuição	Sim	Prejudicatório	134.842,05	61.883,84	22.268,42
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 6 21 116388-01	Benefício Fiscal	4403	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	1.731.037,89	785.332,20	286.257,76
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 7 21 030480-83	Benefício Fiscal	810	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	375.037,31	179.157,01	62.030,96
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 2 24 110625-40	Em cobrança	3551	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	636.469,72	268.548,90	105.231,25
77.961.431.0001-49	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 6 24 203385-71	Em cobrança	1804	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	243.720,46	110.509,24	40.297,37
77.961.431.0004-91	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 05 000131-29	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	588.802,23	1.861.401,67	473.112,93
77.961.431.0005-72	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 05 000132-88	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	548.112,03	1.546.876,26	483.586,71
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 05 000133-90	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	17.960,67	50.419,77	14.401,76
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 05 000065-36	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	787.578,98	2.869.494,13	802.889,34
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 05 000064-16	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	548.059,10	2.071.334,36	552.242,31
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 4 06 000002-08	Benefício Fiscal	1142	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	17.586,67	141.913,32	32.423,51
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 6 03 001485-08	Benefício Fiscal	3640	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	2.277,88	18.264,26	4.189,54
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	Dívida PREV	362737403	Em cobrança	9998	Indica inscrição do tipo	Sim	Prejudicatório	2.984.442,94	8.816.427,52	1.340.975,90
77.961.431.0006-53	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	Dívida PREV	600168619	Em cobrança	9998	Indica inscrição do tipo	Sim	Prejudicatório	2.750.365,53	8.387.447,96	1.160.886,66
77.961.431.0009-04	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 08 000216-67	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	627.566,94	1.779.715,34	451.458,85
77.961.431.0002-73	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 20 001217-10	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	2.073.724,27	658.849,36	689.403,69
77.961.431.0002-73	IHERSTEL PARTICIPAÇÕES S/A	SDA	80 3 21 000746-03	Benefício Fiscal	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	1.676.435,45	761.208,58	277.261,11
88.208.687.0002-37	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 3 99 001047-06	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	305.691,67	1.261.156,26	325.460,23
88.208.687.0002-37	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 3 99 001048-97	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	148.375,04	594.415,74	154.071,14
88.208.687.0003-18	TROMBINI PAPEL E	SDA	81 3 99 000029-81	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	719.105,68	2.914.573,11	757.458,58
88.208.687.0003-18	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 3 99 000058-64	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	75.887,40	311.538,25	80.544,62
88.208.687.0003-98	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 2 99 001045-61	Benefício Fiscal	3660	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	86.612,81	538.256,81	142.649,88
88.208.687.0003-90	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 2 99 028034-32	Benefício Fiscal	3660	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	11.381,81	42.893,58	11.540,58
88.208.687.0013-90	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 3 98 001044-89	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	1.430.943,14	5.568.467,18	1.482.703,57
88.208.687.0013-90	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 3 98 000705-84	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	280.580,14	1.076.806,86	260.788,67
88.208.687.0014-70	TROMBINI PAPEL E	SDA	80 3 01 000022-98	Suspensão por decisão	3578	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	659.861,59	1.772.196,63	471.354,63
13.620.696.0006-60	TROMBINI EMBALAGENS S/A	SDA	80 4 93 000174-56	Suspensão por decisão	3527	Receita da dívida ativa	Não	Não Prejudicatório	41.761,56	451.751,75	101.739,96

[illegible]